Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

L E I Nº 1.748 DE, 24 DE MARÇO DE 1994.

AUTORIZA O MUNICÍPIO A PROMOVER GESTÕES PARA A TRANSFORMAÇÃO DE CRÉDITOS PÚBLICOS EM ATIVOS FINANCEIROS MONETÁRIOS, UTILIZÁVEIS NA LIQUIDAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS MUNICIPAIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento de créditos tributários vencidos e de multas administrativas, respectivos acessórios, inscritos ou não em dívida ativa, bem como a repactuação de compromisso ora em curso, observados os requisitos a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O parcelamento e a repactuação obedecerão aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º - O crédito a parcelar ou a repactuar as condições, será atualizado e consolidada em URV (Unidade Real de Valor ) na data do pagamento da parcela inicial, com base no percentual de acréscimos moratórios vigente na mesma data.

Art. 3º - Ficará suspenso o curso da mora enquanto o parcelamento for cumprido com regularidade.

Art. 4º - O parcelamento ou a repactuação serão formalizados junto a Procuradoria Jurídica e serão objeto de instrumento de confissão de dívida própria, assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

Art. 5º - A concessão de parcelamento de créditos tributários e administrativos não implica em moratória ou transação, e, dará ao contribuinte direito de obter certidão de regularização de sua situação, salvo se os compromissos decorrentes da concessão do parcelamento não estiverem sendo cumpridos.

Art. 6º - Fica a Administração Municipal autorizada a transpor, remanejar ou transferir os recursos ou créditos provenientes dos instrumentos de confissão de dívida objeto dos parcelamentos ou repactuação referidos nesta Lei, de uma categoria de programação para outro, sempre em rúbricas existentes no orçamento, em complementação a empenhos definidos.

Art. 7º - Fica a Administração Municipal autorizada a negociar os créditos oriundos dos instrumentos de confissão de dívida objeto desta Lei, com credores municipais, presentes ou futuros, seja através de dação em pagamento, ou instrumento de cessão de créditos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município será co-responsável pela pronta liquidação dos créditos dados em pagamento ou cedido, obrigando-se a substituí-los, no todo ou em parte, por outros a vencer, ou honrá-los de imediato, mediante a comprovação do respctivo protesto dos títulos representativos do crédito dado em pagamento ou cedido, que serão objeto de direito de regresso contra o devedor inadimplente.

Art. 8º - Fica a Administração Municipal obrigada a promover a escrituração das transações objeto desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ITAGUAÍ, 25 de março de 1994.

BENEDITO MARQUES DE AMORIM
Prefeito.

Prefeitura Municipal de Itaguaí
Administração
BENEDITO AMORIM
Secretaria de
Governo